



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600005-62.2020.6.17.0107 - Afrânio - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

RECORRENTE: RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO DE SOUZA LIMA - PE1633

RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE0005807A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. FOTOS DO PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO. FRASES COM VIÉS POLÍTICOS. CORES IGUAIS ÀS UTILIZADAS NO SLOGAN DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

2. Hipótese em que o então prefeito e candidato à reeleição distribuiu calendários contendo fotos suas acompanhadas de



frase com viés político e ainda com as cores utilizadas no seu slogan de campanha, o que configura nítida propaganda eleitoral antecipada.

3. Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda extemporânea, pois o art. 39, § 6º, da Lei das Eleições coíbe a confecção de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

4. Desprovisamento do recurso para manter a sentença que condenou o recorrente à multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença, que condenou o recorrente à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Recife, 11/05/2020

Relator JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO



RECURSO ELEITORAL Nº0600005-62.2020.6.17.0107

PROCEDÊNCIA: AFRÂNIO-PE

RECORRENTE(S): RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI

ADVOGADO(A): Marta Regina Pereira dos Santos e outros

**RECORRIDO: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO - PTB**

ADVOGADO(A): Léucio Lemos Filho e outros

RELATOR: DES. ELEITORAL JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

RELATÓRIO

O Senhor Des. Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho (Relator): Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI em face de sentença do Juízo da 107 Zona Eleitoral que o condenou a uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por suposta propaganda eleitoral extemporânea e conduta vedada pela legislação eleitoral.

O fato que ensejou a condenação foi a distribuição de calendário aos munícipes do ano de 2020, no final de 2019 e início de 2020, com fotos do recorrente, então prefeito do município de Afrânio/PE e com os seguintes dizeres: "PREFEITO RAFAEL CAVALCANTI", "FELIZ 2020", "DESEJO UM ANO DE VITÓRIA PARA TODOS".

O juízo de primeiro grau deferiu parcialmente a medida liminar requerida na exordial e determinou que o sr. Rafael Antônio Cavalcanti se absteresse de promover a distribuição de novos calendários.

Em suas razões recursais, o insurgente alega que:

a) "a distribuição dos calendários em que, supostamente, esta inserida a "propaganda eleitoral", teria ocorrido no final do ano de 2019, ou seja, antes de iniciado o ano eleitoral";



- b) "Embora a inicial e a sentença se refiram ao início de 2020, o fato é que inexistem nos autos qualquer prova indicativa da distribuição em ano eleitoral";
- c) "não se pode cogitar de propaganda eleitoral dissimulada ou implícita fora do "período crítico da disputa" ou em "período distante da disputa eleitoral", pois "o dilatado lapso temporal até o pleito inviabiliza determinar, com certeza plena, o suposto viés eleitoral de atos do cotidiano";
- d) "em razão da distância para a data do pleito, uma simples mensagem de "feliz ano novo" não pode ser transmutada em propaganda eleitoral antecipada, pois ausentes pedido de voto, menção a candidatura, a pleito, partido político, conteúdo eleitoral, e outros traços indicativos de propaganda vedada.";
- e) "O simples ato de promoção pessoal não pode ser convertido de forma automática em propaganda eleitoral, sob pena de imperar o subjetivismo na análise dos casos concretos, e se enxergar propaganda subliminar nas situações mais corriqueiras da vida pública, como sucede na espécie";
- f) "cuidava-se apenas de uma mensagem de "feliz ano novo", veiculada de maneira objetiva e com tom impessoal, sem nenhum pedido de voto direto ou indireto;"
- g) o artigo 36-A da Lei no 9.504/97 ampliou consideravelmente a disciplina da pre-campanha, permitindo a menção à pretensão e futura candidatura; a exaltação das qualidades pessoais dos pre-candidatos; além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto;
- h) o TSE, discutindo o alcance do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, assentou, no AgR no REspe no 9-24, a compreensão de que o "pedido explícito de votos" que caracteriza a propaganda antecipada somente ocorre quando houver o emprego de "palavras mágicas" como "vote em", "vote contra", "eleja", dentre outras;
- i) a Corte Superior desta Especializada assentou que mensagens de felicitação não possuem conteúdo eleitoral, e, portanto, configuram um indiferente eleitoral, que pode ser veiculado por qualquer meio (outdoor, bonés, camisetas, brindes, calendários, etc);



j) ao presente caso, se aplica a orientação fixada pelo TSE no julgamento do AgR no RESpe no 060307780/GO e não a tese do AgR no RESPE no 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, que, segundo o recorrente, versou sobre situação fatico-jurídica completamente distinta da presente.

Ao final, requer seja o recurso conhecido e provido, para o fim de reformar a sentença recorrida, julgando-se totalmente improcedente a representação e afastando-se a multa cominada.

Em suas contrarrazões (ID 4511361), o recorrido pugna pela manutenção da sentença.

Instado a se pronunciar, o Procurador Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso (ID 4611361).

É o relatório, sr. Presidente.

Recife, 11 de maio de 2019

José Alberto de Barros Freitas Filho

Des. Eleitoral - Relator



RECURSO ELEITORAL Nº0600005-62.2020.6.17.0107

PROCEDÊNCIA: AFRÂNIO-PE

RECORRENTE(S): RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI

ADVOGADO(A): Marta Regina Pereira dos Santos e outros

**RECORRIDO: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO - PTB**

ADVOGADO(A): Leucio Lemos Filho e outros

RELATOR: DES. ELEITORAL JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

VOTO

O Senhor Des. Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho (Relator): Como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por **RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI** em face de sentença do Juízo da 107 Zona Eleitoral que o condenou a uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por suposta propaganda eleitoral extemporânea e conduta vedada pela legislação eleitoral.

O art. 36 da Lei n. 9.504/97 somente permite a realização de propaganda eleitoral após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia dos candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições e também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

Não restam dúvidas de que, dentre os bens tutelados pela norma em voga (art. 36 da Lei n. 9.504/97), podemos encontrar a paridade de armas entre os pré-candidatos e a vedação à utilização do poder econômico e/ou político como forma de favorecer candidato. Isso significa dizer que a lei tenta coibir que pessoas se beneficiem do seu poder aquisitivo ou do de terceiros para sair em vantagem das demais na disputa por um cargo político, o que se coaduna perfeitamente ao princípio



republicano e ao conceito de democracia. A legislação eleitoral ainda veda que indivíduos possam se utilizar indevidamente dos cargos políticos que exerçam ou ocupados por terceiros para sair à frente na disputa por nova vaga ou outro cargo.

Isso pode ser visualizado por meio das sucessivas reformas pelas quais passou a Lei n. 9.504/97. Foram proibidas, em campanhas eleitorais, a realização de showmícios, a utilização de outdoor, a doação de recursos por pessoa jurídica, a distribuição de brindes, outrora permitidos, e tudo que pudesse, de certa forma, trazer benefício ao eleitor, para garantir a igualdade de oportunidades entre os contendores.

Até mesmo o tempo de campanha foi diminuído de 3 (três) meses e alguns dias para pouco mais de 1 (um) mês e meio, como forma de evitar a realização excessiva de gastos eleitorais, o que, em muitas ocasiões, inviabilizava a campanha dos menos abastados.

Na mesma linha de princípio, encontramos o atual art. 36-A da já citada Lei n. 9.504/97. Nele encontramos um rol de ações que não são consideradas propaganda eleitoral extemporânea, todavia elas não autorizam a realização de gastos pelo pretendo candidato. Citem-se, como exemplos, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico.

Em suma, tais atos objetivam incentivar o embate político e a exposição dos ideais de campanha, circunstância salutar ao processo democrático, mas a norma tomou o devido cuidado de assegurar a igualdade entre os concorrentes também no período de pré-campanha.

Após essas breves considerações, em exame detido dos autos, observo que o fato apresentado a julgamento trata de nítida



publicidade eleitoral extemporânea. Passo agora a expor os motivos que me levaram a tal convencimento:

Como já narrado o que ocorreu no município de Afrânio/PE foi a distribuição de calendário do ano em curso (2020) aos munícipes, com fotos do recorrente, então prefeito do município de Afrânio/PE, e com os seguintes dizeres: "PREFEITO RAFAEL CAVALCANTI", "FELIZ 2020", "DESEJO UM ANO DE VITÓRIA PARA TODOS".

Nas fotos encontradas no calendário, em uma delas o Prefeito está vestindo uma camiseta com o nome de um programa municipal da sua Administração, conforme narrado pelo recorrente; na outra está fazendo um discurso e em uma terceira está festejado com o povo.

O Procurador Regional Eleitoral fez constar em seu parecer um "print" do slogan de campanha do sr. Rafael Antônio Cavalcanti, extraído de sua rede social Facebook. Por meio dele, é possível verificar que as cores do calendário em análise são as mesmas utilizadas na campanha do recorrente, inclusive, o mesmo tom de verde é utilizado e as palavras são escritas na cor branca, mesma opção dada à maioria dos escritos do mencionado calendário.

Leciona José Jairo Gomes, em seu livro Direito Eleitoral, conceituando propaganda, que "No léxico, propaganda significa difundir, espalhar, propalar, alastrar, multiplicar por meio de reprodução, tornar comum a muitas pessoas. Tecnicamente, traduz procedimentos de comunicação em massa, pelos quais se difundem ideias, informações e crenças com vistas a obter-se a adesão dos destinatários".

Ao tratar do tema propaganda antecipada, o referido autor tece as seguintes considerações: "Note-se que a regra do artigo 36-A apenas veda o "pedido explícito de voto" (caput). Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga "peço o seu voto", "quero o seu voto", "vote em mim", "vote em fulano". Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do



conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre".

In casu, diante de todo o contexto, o que se verifica é a cristalina correlação entre o calendário distribuído e o meio de propaganda eleitoral empregado pelo recorrente. Não há como não enxergar a propaganda extemporânea, perceptível por qualquer eleitor do município de Afrânio/PE. A alusão ao ano de 2020, ano das eleições municipais, imediatamente acompanhada de frase contendo a palavra "VITÓRIA" trata de mensagem clara e explícita da campanha vindoura. Some-se a isso as cores utilizadas na campanha do Sr. Rafael Cavalcanti (verde e branco). A conjunção dos elementos contidos no brinde deixa clara a intenção eleitoreira. No brinde encontramos palavras-chaves que demonstram a sua real intenção na distribuição do calendário: "PREFEITO, "VITÓRIA" e "2020".

Destaque-se, ainda, que o meio utilizado pelo recorrente para fazer a sua propaganda é coibido pela legislação eleitoral no art. 39, § 6º, da Lei das Eleições, que assim prevê: Art. 39. (...) § 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Não é demais lembrar que calendário é considerado brinde pelos Tribunais Eleitorais, pois se insere na qualidade de bem que proporciona vantagem ao eleitor. Ademais, ao contrário de um panfleto, o qual é visto e descartado, o calendário tem nítida intenção de ser utilizado ao longo de todo ano.

Além disso, é pacífico o posicionamento do TSE no sentido de que configura propaganda eleitoral extemporânea a mensagem de viés eminentemente político veiculada por meio vedado em lei.

A respeito, cito os seguintes arestos daquela Corte Superior Eleitoral:



AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. MULTA. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem não conheceu do recurso interposto por José Agripino Maia e negou provimento aos recursos interpostos por Rivelino Câmara, Carlos Eduardo Nunes Alves, Raimundo Nonato Pessoa Fernandes e Walter Pereira Alves, para manter a decisão do juiz auxiliar que julgou procedente o pedido de aplicação de multa por propaganda antecipada, assim como o valor, estipulado em R\$ 15.000,00, de maneira individual, por entender que o evento realizado ficou caracterizado como showmício.

(...)

6. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que "caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistente pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretendo candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Nesse sentido, REspe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste Relator" (REspe 0601418-14, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 18.9.2019).

7. À luz dos critérios fixados por este Tribunal, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em showmício, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 060144513, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 41, Data 02/03/2020)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EVENTO. PROMOÇÃO PESSOAL. COBERTURA PAGA. INTERNET. VEDAÇÃO. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. RESTABELECIMENTO. MULTA. PROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte definida para as Eleições 2018, caracteriza propaganda eleitoral



extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Nesse sentido, REspe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste Relator.

2. A moldura fática do aresto revela que o agravado - eleito Deputado Estadual pelo Ceará em 2018 - promoveu evento em hotel visando em tese prestar contas de sua atuação como vereador, porém usou frases e hashtags com notória promoção pessoal e grande semelhança com o slogan da campanha.

3. Ademais, houve cobertura paga na pela internet, circunstância não impugnada no recurso especial, a denotar afronta ao art. 57-C da Lei 9.504/97, segundo o qual "é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes".

4. Havendo promoção pessoal associada ao meio vedado, impõe-se reconhecer a propaganda extemporânea.

5. Agravo regimental provido para restabelecer a multa de R\$ 5.000,00 cominada ao agravado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060063795, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 79, Data 27/04/2020) (grifos nossos)

O recorrente assevera que o TSE não considera propaganda eleitoral extemporânea quando a publicidade ocorre no ano anterior ao da eleição, em razão da distância temporal com o pleito.

Consta na inicial que a distribuição ocorreu no final de 2019 e início de 2020. O recorrente contesta a segunda data de distribuição, dizendo não haver provas nos autos.

Ocorre que, mesmo trabalhando com a possibilidade de somente ter sido distribuído o calendário no final de 2019, como bem



destacado no parecer ministerial, "o representado alcançou significativa visibilidade entre seus potenciais eleitores, em razão da própria natureza do brinde, cuja utilidade subsiste até 31 de dezembro de 2020, como é comum nos municípios do interior do estado. Ao longo de todo o ano eleitoral, os cidadãos agraciados ficarão submetidos a absorção, paulatina e inconsciente, da mensagem eleitoral contida nos calendários. Isso afasta o argumento do representado de que o brinde não teria viés eleitoral, porque sua distribuição se deu (ou se iniciou) no ano de 2019 (ano não eleitoral)".

É bem verdade que a simples mensagem de felicitação não pode ser enquadrada como propaganda extemporânea, como ocorreu no aresto citado pelo recorrente (AgR no RESpe no 060307780/GO). Neste julgado, o TSE considerou a felicitação pelo dia das mães como um indiferente eleitoral. Mas não foi o que ocorreu no presente caso, como já amplamente esmiuçado. Além da mensagem de congratulações pelo ano novo, o prefeito de Afrânio/PE fez constar frase com conotação eleitoral, com a presença de palavras intimamente ligadas ao pleito eleitoral deste ano (Prefeito, Vitória, 2020), atrelada a fotos e cores com direta relação à sua publicidade eleitoral. Portanto, há um verdadeiro *distinguishing* entre o presente caso e o apontado pela parte recorrente, não sendo cabível sua aplicação.

Assevera ainda o recorrente que é equivocada a subsunção do AgR no RESPE no 0600227-31/PE ao presente caso, pois o TSE teria estabelecido, recentemente, os seguintes critérios para estabelecer se a propaganda é ou não antecipada e, portanto, ilícita. São eles:

" (1) em primeiro lugar, deve-se aferir se a publicidade possui conteúdo eleitoral, pois, se a mensagem for um "indiferente eleitoral", inexistente competência da Justiça Eleitoral, independentemente do veículo empregado (outdoor, calendários, bonés, brindes, etc);

(2) se houver conteúdo eleitoral (a ser aferido por "palavras mágicas" ou de forma contextual), deve-se analisar se há "pedido explícito de votos", circunstância que, per se, atrairia sanção, já que o artigo 36-A não admite pedido explícito de voto na pre-campanha;

(3) por último, se houver conteúdo eleitoral, mas sem pedido explícito de voto (análise contextual), deve-se



aferir se o veículo empregado é regular, pois somente seria possível utilizar na pre-campanha os mecanismos permitidos na propaganda eleitoral da campanha. "

Ora, no caso em debate, entendo que a publicidade realizada por meio de calendário atendeu aos requisitos considerados pelo TSE para enquadrar a publicidade como extemporânea pelas razões já expostas e repisadas, lembrando que a distribuição de calendários, em razão de sua natureza de brinde, é vedada inclusive no período de campanha eleitoral regular.

Por último, é de se ressaltar que o fato em análise não se amolda a qualquer das exceções previstas no art. 36-A, I e IV, Lei nº 9.504/97, pois não se subsume a nenhuma das suas hipóteses. Tal conclusão se chega com a simples leitura do artigo em voga.

Dessa feita, a sentença ora atacada não merece reparos, pois ficou caracterizada a prática de propaganda extemporânea, ao arrepio da lei.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO** para manter a sentença, que condenou o recorrente à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em todos os seus termos.

É como voto, sr. Presidente.

Recife, 11 de maio de 2019

José Alberto de Barros Freitas Filho

Des. Eleitoral - Relator

